



Número: **0602489-07.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - JOSE RIBAMAR SANTANA DA CRUZ - ELEICAO 2022 JOSE RIBAMAR SANTANA DA CRUZ DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE RIBAMAR SANTANA DA CRUZ (REQUERENTE)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JOSE RIBAMAR SANTANA DA CRUZ DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18130084	10/02/2023 11:45	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602489-07.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR SANTANA DA CRUZ

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO – OAB/MA 15.842

RELATOR: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINAIS DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO REGULAR. INÉRCIA. PERMANÊNCIA DA OMISSÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

- Permanecendo inerte o então candidato, regularmente notificado para a apresentação de suas contas finais de campanha, deverão estas serem julgadas como não prestadas (art. 30, IV, Lei nº 9.504/1997).
- Contas julgadas como não prestadas.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto da Relatora.
São Luís, 6 de fevereiro de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 15/06/2023 15:59:27

Número do documento: 23021011453815800000017601072

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021011453815800000017601072>

Assinado eletronicamente por: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - 10/02/2023 11:45:38

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **JOSE RIBAMAR SANTANA DA CRUZ**, então candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições do ano de 2022, pelo Democracia Cristã (DC).

O feito foi autuado pela Secretaria Judiciária deste Regional, nos termos do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina tal procedimento quando do encaminhamento dos relatórios parciais de contas pelos candidatos.

Decorrido o prazo para a apresentação dos relatórios finais de contas (art. 49, Resol.-TSE nº 23.607/2019), a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) consignou tal informação nos autos, acompanhada dos extratos bancários eletrônicos e relatórios disponíveis pelo sistema SPCE (**Id 18078526 e ss.**).

Observada tal situação de omissão, foi o candidato regularmente intimado, através do seu advogado constituído, para que desse cumprimento com a sua obrigação legal, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas (**Id 18096679**).

Regularmente notificado, o então candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido, nada aduzindo sobre suas contas (**Id 18100823**).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (**Id 18103854**).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluam-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 23 de janeiro de 2023.

Juíza **Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

VOTO



Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Secretaria Judiciária, por intermédio da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se que o então candidato **JOSE RIBAMAR SANTANA DA CRUZ** deixou de apresentar sua competente prestação de contas final referente à campanha eleitoral de 2022, desobedecendo, portanto, ao que preceitua o art. 29, III, da Lei das Eleições c/c o art. 29 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

(...)

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;" (Grifei)

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)." (Grifei).

Pois bem.

Conforme relatado, **mesmo sendo regularmente notificado, por procurador regularmente constituído nos autos (Id 18010456)**, o então postulante deixou de cumprir sua obrigação de apresentar contas à Justiça Eleitoral, atraindo assim a incidência do art. 74, IV, "a", e a consequência do art. 80, I, ambos da Resol.-TSE nº 23.607/2019, que estabelecem:

" Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas; "

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;"

É de se destacar, por fim, que a omissão aqui vislumbrada deve ser considerada ato grave, não só por impossibilitar a análise das contas perante a Justiça Eleitoral, mas, também, por prejudicar o devido controle



jurídico e social dos recursos empregados na campanha eletiva.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de **JOSE RIBAMAR SANTANA DA CRUZ**, referente às Eleições de 2022, ressaltando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.-TSE nº 23.607/2019).

Outrossim, ficará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a que concorrera, persistindo tal efeito, após esse íterim, até a efetiva apresentação de suas contas (art. 80, I, da Resol.-TSE nº 23.607/2019).

É como voto.

São Luís (MA), 06 de fevereiro de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

